

**PARECER JURÍDICO
DO ASSESSOR JURÍDICO**

ASSUNTO: Impugnação de Edital nº 26/2015

IMPUGNANTE: Produvale Produtos Hospitalares
Ltda.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pela empresa acima mencionada, em 30/03/2015, referente ao Pregão Presencial nº 26/2015, que objetiva a aquisição parcelada fraldas descartáveis geriátricas e infantis tenho a aduzir o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação ao referido edital em 30/03/2015. A licitação está marcada para o dia 02/04/2015, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe o art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, que prevê: **“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”**.

II – DO PLEITO

A) A impugnante requer que o edital seja refeito para que seja incluída na habilitação a necessidade de apresentação de autorização de funcionamento da empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – AFE.

III – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

A) O objeto da licitação é aquisição parcelada fraldas descartáveis geriátricas e infantis.

Sabe-se que é dever do elaborador do Edital garantir que os princípios licitatórios, bem como os princípios da Administração Pública, estejam presentes e protegidos no certame para a guarda da segurança jurídica e das relações entre Licitantes e a Administração.

O Pregoeiro tem o poder / dever de alterar ou corrigir o Edital combatido, se esse apresenta vícios que o tornam nulo ou anulável, de

forma a comprometer a legalidade do certame ou a prejudicar licitantes.

A Impugnante aponta vício que, aparentemente, seriam impeditivo para o prosseguimento do certame. Afirma que o edital deve exigir que as empresas participantes apresentem Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).

Segundo a Impugnante, a natureza do objeto licitado exige que no Edital constem tais documentos.

A Lei nº 9.782/99 relacionou os produtos submetidos ao controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Por sua vez, a Resolução nº 10/1999 da ANVISA estabelece que os absorventes descartáveis de uso externo e intravaginal, as hastes flexíveis e as escovas dentais, destinados ao asseio corporal, ficam isentos de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Portanto as fraldas descartáveis que são classificadas como PRODUTOS ABSORVENTES HIGIÊNICOS DESCARTÁVEIS, destinados ao asseio corporal, conforme Portaria nº 1.480/90, do Ministério da Saúde. Não se enquadram como cosméticos nem como produtos de higiene e limpeza. E, por isso, estão ISENTAS DO REGISTRO na Secretaria de Vigilância Sanitária.

A Autorização de Funcionamento (AFE) é devida pelas empresas que exercem a atividade de fabricar/importar Cosméticos/Produtos de Higiene.

Ora, se para comercializar fraldas é necessária a AFE, supermercados, mercados, mercearias e mercadinhos de todo o Brasil, deveriam possuir a referida Autorização.

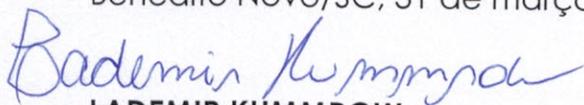
Posto isso, entendemos que não há ilegalidades nos termos do edital que retrata situação comercial rotineira.

Sendo assim, seria inadequado por parte da administração fazer restrições no âmbito da qualificação técnica, que acabariam por ferir a competitividade e a isonomia do certame em questão.

IV – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos **opino por negar** o pedido de impugnação impetrado pela empresa Produvale Produtos Hospitalares Ltda.

Benedito Novo/SC, 31 de março de 2015.



LADEMIR KUMMROW
OAB/SC 17.560